ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-240/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13359/2013
PROTOCOLO	:	1318616
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 17.887/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE.

Regularidade na formalização e na aplicação dos recursos financeiros.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 17887/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Dois Irmãos do Buriti, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2011.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e os autos enviados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 16378/2013, atestou que houve a correta instrução documental e movimentação financeira, trazendo o entendimento *que a presente prestação de contas do* ***Convênio nº 17887/2011****, (...) foi elaborada em consonância com as normas vigentes.*

Em seu Parecer n.153/2014, o MPC, acolheu a análise da Inspetoria, manifestando-se ***pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 17.887/2011, (...) COMO CONTAS REGULARES***, fundamentando.

III – VOTO:

Do exposto, é de se considerar escorreito o cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federa. É o relatório.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 20 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 17.887/2011, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela intimação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "c" e ainda Parágrafo único, "item II", alínea "a", combinado com o artigo 174, ambos do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Excelentíssimos Senhores José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa